



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Franca, o “**PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE**”, voltado à atenção integral das pessoas em situação de dependência química e alcoólica, problema que se apresenta como um dos maiores desafios contemporâneos de saúde pública e de ordem social.

A dependência de substâncias psicoativas, além de comprometer a saúde física e mental dos indivíduos, repercute diretamente na desestruturação familiar, no aumento da vulnerabilidade social, na ocupação desordenada de espaços públicos e, por consequência, na segurança e na qualidade de vida da população em geral. Trata-se de uma realidade complexa, que exige atuação coordenada e efetiva do Poder Público.

Nesse contexto, o programa proposto busca estabelecer diretrizes e objetivos que garantam atendimento humanizado, respeito à dignidade da pessoa humana e acesso a políticas públicas eficazes, promovendo não apenas o tratamento da dependência, mas também a reinserção social e produtiva dos indivíduos atendidos.

A proposta prevê ações integradas entre as áreas de saúde, assistência social e outras políticas públicas, possibilitando desde o encaminhamento para tratamento adequado — inclusive, quando necessário, com internação nos termos da legislação federal vigente — até a oferta de qualificação profissional e oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Importante destacar que o projeto respeita os direitos e garantias fundamentais, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos legais para intervenções necessárias em situações de risco, sempre com respaldo técnico e acompanhamento dos órgãos competentes, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.



Ademais, a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas amplia a capacidade de atendimento e fortalece a rede de apoio, tornando o programa mais eficiente e abrangente.

Dessa forma, a criação do “PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE” representa um avanço significativo na construção de uma política pública estruturada, contínua e humanizada, voltada à recuperação da dignidade das pessoas em situação de dependência química e alcoólica, promovendo inclusão social, redução de danos e melhoria da qualidade de vida de toda a comunidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



**PROJETO DE LEI Nº /2026**

**Institui, no âmbito do Município de Franca, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado de "PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**A P R O V A:**

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Franca, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado "PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE", visando garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se população em situação de dependência química e alcoólica o grupo populacional heterogêneo que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas ou em situação de abandono como espaço para uso de entorpecentes composto por:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;



II - pessoas em vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas.

Art 2º São diretrizes do "PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE":

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- V - atendimento humanizado e universalizado.

Art 3º São objetivos do "PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE":

- I - assegurar o acesso amplo ao tratamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica;
- II - encaminhamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento;
- III - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas retiradas da situação de dependência química e alcoólica, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;
- IV - disponibilizar aos desempregados em situação de dependência química e alcoólica vagas para reinserção no mercado de trabalho e;
- V - encaminhar as pessoas em situação de dependência química e alcoólica para vagas em cursos de qualificação profissional.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se como internação toda intervenção realizada com respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do dependente químico e alcoólico, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1º A internação pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.



§ 2º A internação sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde e da assistência social, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida, nos termos do inciso II, do § 3º, do Art. 23-A, da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

§ 3º A internação voluntária:

- a) deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;
- b) seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 4º A internação involuntária:

- a) deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- b) será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde.

§ 5º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

§ 6º A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art 5º Durante o período de internação o Poder Executivo poderá manter juntamente com parcerias com as entidades assistenciais atendimento intersetorial, visando preparar o paciente para, após o tratamento, permitindo sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Art 6º Para os restabelecidos após o encaminhamento e/ou alta clínica ao convívio social, a municipalidade poderá desenvolver ações, técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo no mercado de trabalho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.franca.sp.leg.br



Art 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 8º Poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 04 de maio de 2026.

---

Leandro Alves – O Patriota  
Vereador

